CURSO COMPLETO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS

LEONARDO BRANCO

LEONARDO BRANCO

tributário • aduaneiro

Este e outros **materiais** e **vídeos** estão disponíveis para **download** no site

www.leonardobranco.com.br

contato@leonardobranco

prof.leonardobranco

MENSAGEM DO PROF. LEONARDO BRANCO SOBRE ESTE CURSO

Eu resolvi disponibilizar integralmente um semestre inteiro de curso porque achei errado manter em meu computador aulas que poderiam, por meio da Internet, chegar a mais pessoas e ajudar a divulgação científica do Direito Tributário no Brasil.

Apesar de ser professor, e viver do Direito, viver de dar aulas, cobrando justamente para compartilhar o conhecimento, eu não quis receber nem um centavo por este conteúdo porque eu percebi que, assim, eu poderia levar estas aulas para mais pessoas e, sobretudo, para quem não tem condições de pagar por um curso como este.

Decidi fazer isso, sobretudo, pensando no S. que me escreveu dizendo que havia perdido o emprego na pandemia e que por isso precisaria trancar a faculdade. Mas eu quero dizer que este curso, feito da maneira como eu gostaria de ter sido apresentado ao Direito Tributário, é para muitas pessoas.

É para o aluno que faltou naquele dia na Faculdade e quer repor a aula. É para quem não entendeu um ponto que o professor explicou e quer ver de novo a explicação do tema. É para quem estava na aula, pensando na namorada ou no namorado. É para quem entendeu tudo, mas tem vontade de conhecer outro ponto de vista. É para o aluno estudioso que quer aprofundar a matéria. É para o aluno exibido que quer adiantar o tema da aula para responder todas as perguntas assim que perguntado. É para rever acelerando o vídeo 2x antes do dia da prova. É para revisar a matéria antes de um concurso público. É para um jovem professor de direito tributário que vai dar aula pela primeira vez e que está morrendo de medo da sala, de descobrirem que ele não sabe algum artigo do código tributário, e quer ver como se monta uma aula. É para o jovem advogado que quer fazer de novo um curso de tributário nas horas que pode porque não teve um bom curso na faculdade. É para o excelente tributarista que não lembra mais dos conceitos fundamentais, da diferença entre taxa de serviço e de poder de polícia. É para o estagiário que quer fazer a diferença na entrevista de emprego. É para os meus professores, para que tenham orgulho ao verem que o aluno deles hoje dá aula para fazer dos jovens de agora os professores de direito tributário das salas de aula de amanhã.

Esse curso é dedicado para **você**.

Leonardo Branco

Professor

DIREITO TRIBUTÁRIO I
LEONARDO BRANCO

AULA 07 - PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS

PRINCÍPIOS → BASES OU PONTOS EM COMUM → COESÃO E AUTONOMIA
EXPRESSOS OU IMPLÍCITOS
SISTEMA NÃO-UNITÁRIO: UM PRINCÍPIO
SISTEMA JURÍDICO → DIVERSOS PRINCÍPIOS, SEM HIERARQUIA

ATALIBA/PBC → NORMAS DE INTENSA CARGA AXIOLÓGICA

RONALD DWORKIN → REGRAS SE APLICAM NUM "ALL OR NOTHING"
PRINCÍPIOS NEM SEMPRE SE APLICAM
→ HUMBERTO ÁVILA → REGRAS PODEM NÃO SER APLICADAS SEM SEREM INVALIDADAS
DERROTABILIDADE DAS REGRAS
EX.: PÉS DE SOFÁ

RONALD DWORKIN → "DIMENSION OF WEIGHT" DOS PRINCÍPIOS
NÃO É PRÓPRIA DAS REGRAS

EROS GRAU → PRINCÍPIOS SUBJAZEM EM ESTADO DE LATÊNCIA: SOB O DIR. POSTO, UM DIR. PRESSUPOSTO → "JOGO DOS PRINCÍPIOS"
APLICAÇÃO DO DIREITO COMO PRUDÊNCIA E NÃO COMO CIÊNCIA
→ H. ÁVILA → TAMBÉM VALE PARA AS REGRAS
CATEGORIA DEÔNTICA

ROBERT ALEXY → PR. COMO MANDAMENTOS DE OTIMIZAÇÃO
COMO IDEAL, DEVEM SER APLICADOS O MÁXIMO POSSÍVEL → DEVERES PRIMA-FACIE: PODEM SER CUMPRIDOS EM DIFERENTES GRAUS

H. ÁVILA → DE UM TEXTO, VÁRIAS NORMAS, E UMA NORMA PODE SURGIR DE VÁRIOS TEXTOS → LOGO: UM DISPOSITIVO NÃO É UM TEXTO OU UMA REGRA

1.) PRINCÍPIO DA LEGALIDADE
ARTS. 150, I, CR E ART. 5º, II, CR
ART. 97 CTN

DECORRÊNCIA DO ESTADO DE DIREITO
RUY BARBOSA NOGUEIRA → DIREITO, E NÃO PODER DE TRIBUTAR
→ PODER DE TRIBUTAR: SOBERANIA FISCAL
POUVOIR FINANCIER
• PODER DE REGULAR: SOB. REGULATÓRIA
POUVOIR LEGISLATIF

1.A.) LEGALIDADE COMO GARANTIA CONTRA ABUSO DO PODER (ART. 5º II CR)
LEGALIDD GERAL
OBRIGAÇÕES COM FUNDAMENTO NA LEI → SCHOUERI: ATUA COMO PRINCÍPIO

1.B.) LEGALIDADE COMO LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR

RESERVA DE LEI

ART. 150, I

SOMENTE A LEI INSTITUI O TRIBUTO → INDELEGÁVEL

SCHOUERI → ATUA COMO REGRA

1.C.) RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR

ART. 146 CR

"REGULAR LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR"

"NORMAS GERAIS DE DIR. TRIBUTÁRIO"

↳ CTN → ART. 97. SOMENTE A LEI PODE:

INSTITUIR, MAJORAR, EXTINGUIR

DEFINIR FG E SUJEITO PASSIVO

COMINAR PENALIDADES

DEFINIR EXCLUSÃO, EXTINÇÃO E SUSPENSÃO

* EQUIPARA-SE MAJORAÇÃO A ALTERAÇÃO DA BC

TODA RMIT DECORRE DA LEI

ALBERTO XAVIER → "TIPICIDADE CERRADA"

PRECISÃO CIRÚRGICA DA H.I.

SCHOUERI → TIPO NÃO É CONCEITO

FLUIDEZ

FECHAR O TIPO COMO CONTRADIÇÃO

LEGALIDADE → SENTIDO OBRIGATÓRIO

NÃO ACEITA JUÍZO DE CONVENIÊNCIA/OPORTUNIDADE

↳ MAS COMPORTA MITIGAÇÃO

INSTRUMENTO DE INDUÇÃO/INTERVENÇÃO

EG: II, IE, IPI-IMPORTAÇÃO, IOF, CIDE

LEI FIXA OS LIMITES → DECRETO

FUNÇÃO — FISCAL / EXTRAFISCAL → INDUTORA

INTRODUÇÃO

LUÍS EDUARDO SCHOUERI

Princípios como "bases", pontos em comum que dão **coesão** e **autonomia** a uma ciência

Ora estão expressos e ora decorrem da interpretação dos textos (*eg*. segurança jurídica)

Sistema jurídico: diversos princípios, sem hierarquia entre eles

PBC: princípios são normas jurídicas de intensa carga axiológica

RONALD DWORKIN

Regras se aplicam num "***all or nothing***" e princípios nem sempre se aplicam.

Humberto Ávila discorda: regras podem não ser aplicadas sem serem invalidadas (PJ no Simples que importa 04 pés de sofá: tribunal decide não ser razoável a sua exclusão).

RONALD DWORKIN

"***Dimension of weight***" dos princípios que não é própria das regras.

Eros Grau: os princípios subjazem em cada ordenamento em "estado de latência"; sob cada direito posto, um *direito pressuposto* que a ele corresponda ("jogo dos princípios" que permite diversas soluções/decisões: aplicação do direito como *prudência* e não como *ciência*). Crítica de Ávila: isto também vale para as regras, pois ambos pertencem à **categoria deôntica**

PRINCÍPIOS NO DIREITO TRIBUTÁRIO – PROPOSTAS

➢ CONTEÚDO AXIOLÓGICO

PRINCÍPIOS: Normas carregadas de forte conotação axiológica

REGRAS: Normas de conduta (baixa conotação axiológica)

- MODO DE APLICAÇÃO / CONFLITO NORMATIVO

PRINCÍPIOS: Mandamentos de otimização
REGRAS: Determinações fática e juridicamente possíveis

- CONSEQUENTE NORMATIVO

PRINCÍPIOS: Impõem imediatamente um estado ideal (finalidade)
REGRAS: Impõem a adoção da conduta descrita

HUMBERTO ÁVILA

PRINCÍPIOS: "normas que estabelecem diretamente fins, para cuja concretização estabelecem com menor exatidão qual o comportamento devido (menor grau de determinação da ordem e maior generalidade dos destinatários), e por isso dependem mais intensamente da sua relação com outras normas e de atos institucionalmente legitimados de interpretação para a determinação da conduta devida".

REGRAS: "normas que estabelecem indiretamente fins, para cuja concretização estabelecem com maior grau de exatidão qual o comportamento devido (maior grau de determinação da ordem e maior especificação dos destinatários), e por isso dependem menos intensamente da sua relação com outras normas e de atos institucionalmente legitimados de interpretação para a determinação da conduta devida".

PRINCÍPIOS NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Os princípios consistem em **critérios diretivos** *que permitem a justificação de decisão jurídica*, i.e., são elementos de coerência e racionalidade do sistema jurídico que agem como parâmetros adotados pelo legislador para justificar o tratamento diferenciado daqueles que não se encontram em situação equivalente, visando à *realização do princípio da isonomia*

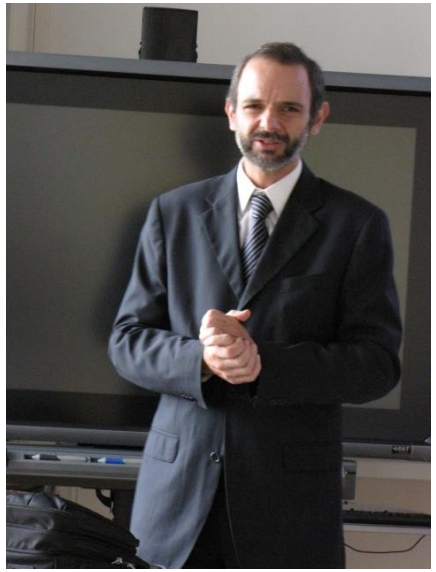

LUÍS EDUARDO SCHOUERI
Professor Titular da Universidade de São Paulo (USP)

- Atuam como **vetores** das normas jurídicas, todos serão aplicados, ainda que em intensidades distintas, conforme as possibilidades fáticas e jurídicas de cada caso

Princípios jurídicos | Definição

Legalidade

Irretroatividade

Anterioridade

Isonomia

Capacidade contributiva

Não-Confisco

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

- A legalidade constitui o direito de concordar com a tributação e controlar o modo como os recursos arrecadados são empregados.

- O art. 150, I **não admite delegações**: a norma tributária deverá ser prevista integralmente em ato normativo com força de lei.

- Não basta a exigência prevista genericamente em lei, é necessário que **todos os aspectos do fato gerador estejam previstos em lei**. Definir o fato gerador (art. 97, III do CTN) é dispor sobre cada um de seus aspectos.

FEIÇÕES DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

GERD ROTHMANN
Professor USP

- ✓ **Legalidade da administração**: regra que implica as autoridades administrativas estarem **vinculadas**, em sua atuação, à legislação tributária;
- ✓ **Reserva de lei**: imposição de lei formal, entendida como aquela elaborada com a participação de **representantes populares**;
- ✓ **Estrita legalidade tributária**: **proibição** constitucional de instituir tributo **sem lei** que o estabeleça;
- ✓ **Conformidade da tributação com o "fato gerador":** feição de mandamento de otimização, impondo a **previsão**, na maior medida possível, dos aspectos necessários à configuração do **"fato gerador".**

TIPO *VS.* CONCEITO

Crítica ao "princípio da tipicidade cerrada"

Alberto Xavier defende a necessidade de uma precisão cirúrgica do legislador da definição da HI.

Schoueri: o tipo se diferencia do conceito pela sua abertura e fluidez. Logo, o fechamento do tipo é uma contradição em termos.

Legalidade tributária tem sentido obrigatório e não aceita exercício do juízo de *conveniência* e *oportunidade*.

Mas encontra **mitigação** na CR: Executivo pode se valer do tributo como instrumento de intervenção ou de indução no domínio econômico
Mas é a lei que fixa os limites (mitigação, não exceção).

Mitigação na CR

Art. 153 parágrafo 1º CR: II, IE, IPI, IOF

Extrafiscalidade

EC nº 33/01: CIDE-Combustível (art. 149, pár. 2º II)

ICMS-Combustível (art. 155, pár. 4º IV c)

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
III - cobrar tributos:
(...)
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

- Impõe a existência de um prazo entre a lei que institui ou aumento o tributo e o início de sua vigência (em regra: de 90 dias a 1 ano);

- Embora seu escopo reduzido, é garantia que não pode ser afastada sequer por Emenda Constitucional (STF);

- Em regra, é mitigada nos “tributos extrafiscais”.

ANTERIORIDADE E REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

"A Corte firmou entendimento segundo o qual **a revisão ou extinção de um benefício fiscal, que por se tratar de política econômica que pode ser revista a qualquer momento pelo Estado, não está restrita à observância dos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade**. Precedente. II - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não enseja ofensa ao princípio da não cumulatividade a situação de inexistência de direito a crédito de ICMS pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, de utilização de serviços de comunicação ou de aquisição de bens destinados ao ativo fixo e de materiais de uso e consumo. Precedentes. III – Agravo regimental improvido."

(STF, AI 783509 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/10/2010)

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
III - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado

- A vedação à irretroatividade busca proteger a confiança do contribuinte na situação jurídica existente - estabilização e segurança das relações jurídicas;

- O princípio da Irretroatividade diz respeito apenas a situações de irretroatividade própria (fatos passados);

- Nos casos de irretroatividade imprópria (afeta um fato jurídico futuro, mas cuja operação que deu origem já ocorreu), é a própria segurança jurídica que atuará como baliza da medida estatal (Ex.: Aumento do II pelo Decreto nº 1.343/94).

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

- A isonomia não se confunde com identidade, o que implica sua **relatividade**;

- ideia de justiça impõe que tratamentos diferenciados para situações equivalentes deverão ter um fator de *discrímen* que os justifiquem, passando a ser imprescindível a existência de um **critério de comparação** sempre que se examinarem as condições, para que o referido princípio seja respeitado mediante um caso concreto.

HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SE...

- ✓ A norma **singulariza** atual e definitivamente um **destinatário determinado**
- ✓ O critério discriminador é um **elemento que não reside** nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas (Ex.: tempo)
- ✓ A norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de *discrímen* adotado que, entretanto, **não guarda pertinência lógica** com a disparidade de regimes outorgados
- ✓ Discrímen estabelecido conduz a efeitos **dissonantes dos interesses prestigiados na Constituição**

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO
Professor Titular PUC/SP

PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA

IGUALDADE TRIBUTÁRIA

CR/88 – Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: **II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente**, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos

Isonomia como igualdade voltada ao direito (*iso nomus*)

A isonomia não se confunde com identidade, o que implica sua **relatividade**

IGUALDADE TRIBUTÁRIA

Preâmbulo da CR - Igualdade como **valor**
Art. 3º CR – Igualdade como **princípio** Fundamental
Art. 5º CR – Igualdade como **garantia** e **direito fundamental**

Sistema Tributário
Princípio geral da **capacidade contributiva**

Art. 150 II - Igualdade como **limitação** ao poder de tributar

"**NORMATIVIDADE ELEVADA**" da igualdade
Tratada como coisa séria

IGUALDADE TRIBUTÁRIA

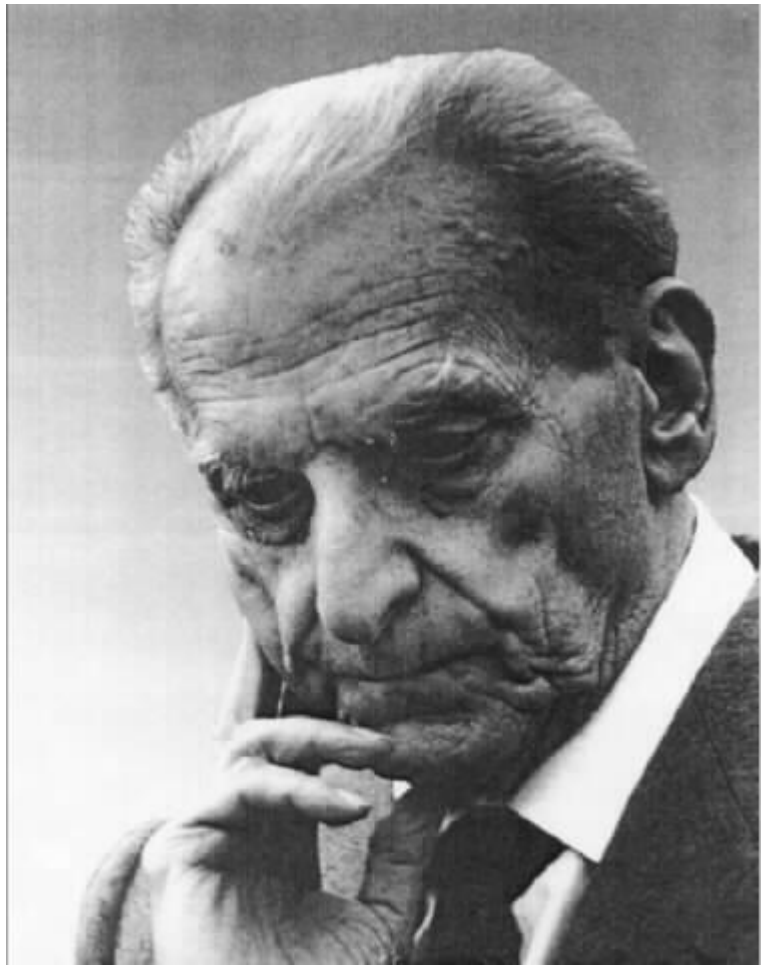

Norberto Bobbio

Estar assegurado na CR não basta

Problema deve se direcionar à **REALIZAÇÃO** da igualdade

Princípio fundamental não é protegido por proclamação

Necessidade de compreensão do **funcionamento do princípio**

Igualdade estrutura a Constituição
Mas a própria igualdade possui uma estrutura

IGUALDADE TRIBUTÁRIA

Humberto Ávila

Estrutura da Igualdade

Relação entre **2 sujeitos** com base em uma **medida de comparação** que serve à **realização de um fim**

Proxy
Medida de comparação

Realização de um FIM

IGUALDADE TRIBUTÁRIA

Medida de comparação: é pertinente ao **fim** almejado?

Os dois contribuintes se encontram em situação **equivalente**?

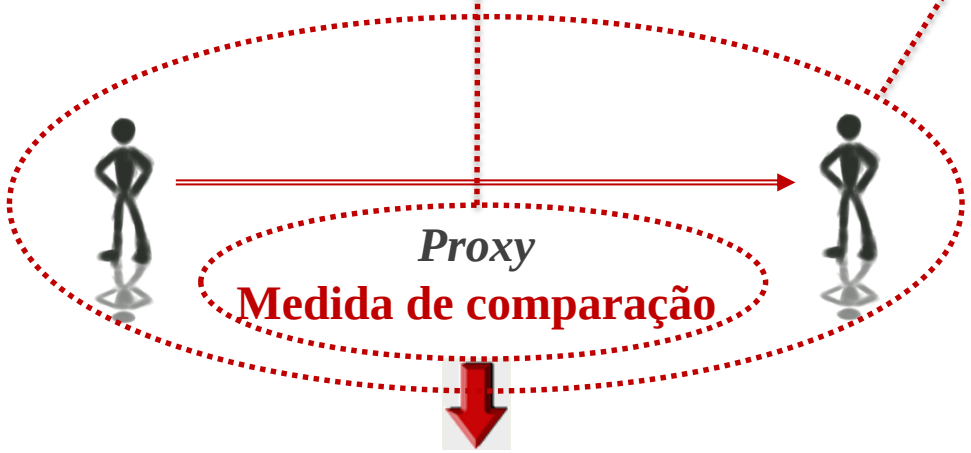

Realização de um FIM

A **finalidade** é legal/constitucional?

IGUALDADE TRIBUTÁRIA

Medida de comparação: é pertinente ao **fim** almejado?

Os dois contribuintes se encontram em situação **equivalente**?

Discriminação: utilização de uma medida de comparação de maneira desvinculada à finalidade

Proxy
Medida de comparação

Realização de um FIM

Validade da **medida de comparação** decorre da **finalidade** que justifica a distinção

A **finalidade** é legal/constitucional?

IGUALDADE TRIBUTÁRIA

As finalidades que podem servir de parâmetro para a escolha das medidas de comparação são aquelas previstas no **sistema normativo constitucional**

Micro-argumento tributário
Relação intersubjetiva contribuinte-Estado

Relações **coletivas**: elementos de **POLÍTICA FISCAL**

PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Art. 145. § 1º Sempre que possível, os impostos terão **caráter pessoal** e serão graduados segundo a **capacidade econômica do contribuinte**, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

- O princípio da capacidade contributiva é apenas um entre vários fatores de discriminação, que **guiarão a aplicação do princípio da igualdade**.

- Ponderações decorrentes da Ordem Econômica não necessariamente contrariarão o princípio da capacidade contributiva. Em certa medida, capacidade contributiva e os princípios da Ordem Econômica podem compreender-se mesmo numa **relação de integração**, já que ambos servem para atingir a mesma finalidade preconizada pela Constituição Federal, consubstanciada nos princípios da justiça e solidariedade.

PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE

PROGRESSIVIDADE

Conceito: Quanto maior a renda auferida passível de tributação, maiores serão as alíquotas aplicáveis.

Espécies: A progressividade poderá ser **distributiva** (critério de diferenciação reside na capacidade contributiva) ou **estrutural** (critério se em parâmetro da Ordem Econômica – visa à indução de comportamento).

ROQUE ANTONIO CARRAZZA
Professor Titular PUC/SP

"(...) o critério da progressividade **é consectário natural dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva**, pois exige que os contribuintes com maiores rendimentos recebam tratamento fiscal mais gravoso que os de pequeno porte econômico. Mas não apenas isso: melhorando a distribuição de renda, **auxilia a concretização da igualdade material** (...)".

PRINCÍPIO DA PROGRESSIVIDADE - CRÍTICAS

01. PROGRESSIVIDADE X CAPACIDADE CONTRIBUTIVA:

"A correlação entre progressividade e capacidade contributiva merece crítica quando se vê que justamente a observância da última **impõe que se condene a progressividade**. (...) Para que se compreenda tal raciocínio, basta comparar a situação de três contribuintes, **com igual renda em sua vida**, **mas auferidas de modos diversos** (...). Possivelmente, por alguns anos o jogador de futebol terá uma renda altíssima e, num regime de tributação progressiva, estará sujeito a alíquotas elevados. No entanto, aquela renda alta será tudo o que ele ganhará em sua vida. (...) Não se justifica que ele pague mais impostos que aquele funcionário público, que tem renda estável por toda a sua vida. **Numa tributação progressiva, este funcionário público teria uma tributação muito mais baixa que a aplicada ao jogador de futebol, embora, em termos absolutos (vitalícios), suas rendas possam ser equivalentes**".

LUÍS EDUARDO SCHOUERI
Professor Titular USP

IRPF → **Rendimento** → Tabela progressiva (0% a 27,5%)

Exercício 2016, ano-base 2015

TABELA PROGRESSIVA MENSAL		
Base de cálculo em R$	**Alíquota**	**Parcela a deduzir do imposto em R$**
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15,0	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

R$ 5.000,00 X 27,5% = R$ 1.375,00 – (R$ 869,36) = R$ 505,64

13
A+
A-
11
1.2k
54

Fazenda resiste a correção na tabela do IR

ADRIANA FERNANDES, TÂNIA MONTEIRO - O ESTADO DE S.PAULO

13 Janeiro 2016 | 05h 00 - Atualizado: 13 Janeiro 2016 | 05h 00

Avaliação do ministro Barbosa é que não há espaço agora para mudar tabela, que acumula uma defasagem de 72%

BRASÍLIA - O ministro da Fazenda, Nelson Barbosa, já sinalizou internamente que não é prioridade fazer a correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) em 2016. A avaliação do ministro é que não há espaço fiscal para a revisão da tabela porque o momento atual é de recuperação de receitas, que continuam num quadro de grande fragilidade, segundo apurou o **Broadcast**, serviço em tempo real da *Agência Estado*.

GANHO DE CAPITAL = **Valor de alienação** – **Custo de aquisição**

ALÍQUOTA (15% A 22,5%)

Ex.: Imóvel declarado por 400 mil
Valor atual de mercado: R$ 1 milhão
IRPF = 15% X 600mil = R$ 90 mil

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 692/2015

Convertida em lei

IR-AF	GANHO DE CAPITAL
15%	≤ R$ 1.000.000,00 (inclusive)
20%	Entre R$ 1 milhão e R$ 5 milhões (inclusive)
25%	Entre R$ 5 milhão e R$ 20 milhões (inclusive)
30%	> R$ 20 milhões

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E PROGRESSIVIDADE

IMPOSTOS → **Manifestação de Riqueza**

Tributação do mínimo existencial configura CONFISCO

A Constituição enumerou **taxativamente** os tributos que podem ser exigidos de maneira progressiva (IR, ITR e IPTU)

E OS DEMAIS IMPOSTOS?

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE 562.045/RS, com repercussão geral reconhecida

A progressividade atende à **capacidade contributiva**, aplicável a todos os impostos, inclusive aos reais, e a CR não veda a progressividade aos demais tributos

Capacidade contributiva e Progressividade

Luís Eduardo Schoueri
Professor Titular USP

Distorções Tributárias

Contribuintes **com igual renda em sua vida**, **mas auferidas de modos diversos**

Jogador de Futebol ***vs***. Funcionário Público

Tributação progressiva: funcionário público tem tributação muito mais baixa que a aplicada ao jogador de futebol

Mas: em termos absolutos (vitalícios), as suas rendas podem ser equivalentes

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E SELETIVIDADE

IMPOSTOS → **Manifestação de Riqueza**

Tributação conforme a essencialidade

Princípio da Vedação do Efeito de Confisco

PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
IV - utilizar tributo com **efeito de confisco**;

- Confisco é **conceito indeterminado**. Entretanto, caracterizada uma situação confiscatória pelo intérprete/aplicador do direito, o mandamento constitucional proíbe a tributação;

- Verificação no **caso concreto**. Porém, o STF tem fixado parâmetros objetivos para a verificação do confisco (ex.: 100% do valor do tributo devido, 20% para multas de mora, etc.);

- Dificuldade em determinar qual o tributo é confiscatório, ao se analisar a tributação como um todo.

LEONARDO BRANCO

tributário • aduaneiro

Este e outros **materiais** e **vídeos** estão disponíveis para **download** no site

www.leonardobranco.com.br

contato@leonardobranco

prof.leonardobranco